



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004742/2001-77
Recurso nº 154.412 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.074 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE-RS

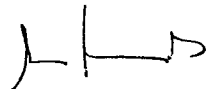
Assunto: Restituição - Ano-calendário 1996

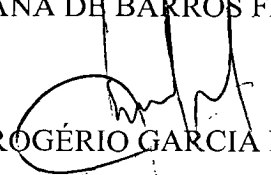
DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL recolhidos como estimativa em 1996 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da DIRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cheryl Berno que adota o prazo de dez anos, para pleitear a restituição de saldo negativo do IRPJ.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGÉRIO GARCIA PERES – Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana De Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS:

“Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 59/61) em relação à decisão de fls. 48/50, por meio da qual a DRF Porto Alegre negou provimento ao pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ protocolizado em 08/08/2001 (fl. 21).

A ciência do despacho decisório de fl. 50 à requerente ocorreu em fevereiro de 2004 (ver AR fl. 58), enquanto o recurso foi protocolizado tempestivamente em 09/03/2004.

Esta 1ª Turma de Julgamento, prolatando o Acórdão DRJ/POA nº 5.352, de 09/03/2005 (fls. 63/69), considerou procedente a solicitação, nos exatos termos do voto do relator:

“De vez que o adimplemento das parcelas devidas por estimativas em 1995 somente ocorreu em 03/05/2001, em decorrência do procedimento de compensação de que trata o documento de fl. 11, conclui-se que o lapso decadencial somente tem início nesta data, conforme caracterizado no item “b” acima”

Os autos foram encaminhados à DRF de origem, para as tramitações pertinentes.

Em 21/08/2006, o processo retornou a esta DRJ, haja vista que a DRF detectou a existência de contradição na conclusão do relator. Conforme indicado no despacho de fl.73, o documento de fl. 11 não reflete procedimento de compensação ocorrido em 03/05/2001, mas sim mero demonstrativo de cálculo da compensação realizada voluntariamente realizada pela contribuinte nas datas dos respectivos vencimentos das estimativas mensais de que se trata.

Por esta razão, houve o retorno do processo para que fosse saneado o lapso material.

Da análise do erro de fato

De fato, tem razão a DRF de origem.

O documento de fl. 11 não diz respeito a processamento de compensação pela DRF. Trata-se tão-somente de planilha de cálculos, elaborada pela autoridade fazendária, no intuito de demonstrar as “autocompensações” realizadas pela contribuinte no ano de 1995, relativamente às estimativas apuradas na época.

O fato de que a contribuinte compensou, de moto próprio, na DIRPJ/96, as estimativas de 1995 com créditos anteriores está

demonstrada cabalmente no documento de fl. 74, que consiste em cópia da folha 132 do processo 11080.004071/97-89. Trata-se de declaração firmada pela própria contribuinte, em 15/03/2001, denominada: “esclarecimentos complementares relativos aos pagamentos a maior e as compensações efetuadas nas declarações de imposto de renda exercícios 1994, 1995 e 1996 (...)”. (grifei)

Nessa declaração, a contribuinte admite expressamente as estimativas devidas em 1995, no valor total de R\$12.600,47, foram devidamente compensadas “nas declarações de imposto de renda”.

Nesse contexto, incide em lapso manifesto a decisão de fls. 63/69, quando conclui que o prazo decadencial deva contar de 03/05/2001. O termo correto de início do prazo decadencial de que trata o art. 168 do CTN, no caso concreto, é 30/04/1996, data da entrega da DIRPJ/96, conforme esclarecido nas razões da decisão em tela. Nesse contexto, tem-se que, em 08/08/2001, já havia decaído o direito da contribuinte de requerer a restituição de parcelas pagas indevidamente a título de estimativa no ano-calendário de 1995.

Com vistas a não deixar dúvidas quanto às razões de decidir e a respectiva conclusão, reproduzo no voto a seguir, os termos da Decisão nº 5.352, de 09 de março de 2005, promovendo, no que couber, os devidos ajustes por conta do erro material acusado.”

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, decidiu por negá-la provimento.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 86 a 92), sustentando, em síntese, que: i) de modo contrário ao entendimento do órgão julgador de 1ª instância, a Recorrente manifestou seu direito à restituição antes que tivesse sido alcançada pelo prazo decadencial; e ii) a decisão recorrida afronta o Código Tributário Nacional no tocante ao lançamento, constituição, extinção e restituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O cerne da questão está no marco inicial de contagem do prazo decadencial para aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995.



Não assiste razão a Recorrente.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não da decisão que reconheceu a compensação das estimativas de IRPJ do AC 1995.

Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1995 teve seu dies a quo no dia 01/01/2001. Como os pleitos da Recorrente foram formalizados em data posterior, é evidente o transcurso do prazo decadencial.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência:

Número do Recurso:165061

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10680.005998/2002-51

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente:USIMINAS MECÂNICA S.A.

Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão:15/10/2008 00:00:00

Relator:Sandra Maria Faroni

Decisão:Acórdão 101-96956

Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o decurso de prazo para pleitear a restituição, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões.

Ementa:Assunto: Restituição

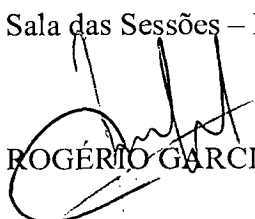
Ano-calendário 1996

Ementa: DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL recolhidos como estimativa em 1996 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da DIRPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 25 de agosto de 2009


ROGÉRIO GARCIA PERES